



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 14905/12

SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Denúncia. Conhecimento da
denúncia. Improcedência.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1- TC – 02281/2013

1. RELATÓRIO

O presente processo consiste em Denúncia anônima formulada ao Tribunal de Contas, noticiando a possibilidade de fraude no Pregão nº. 143/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fins de registrar preço para contratação de empresa especializada em confecção de móveis projetados, através da ata de registro de preços 335/2011.

Em apertada síntese alegou o denunciante:

- 1. Que a favorecida foi à empresa REVOREDO E CIA LTDA, vencedora e responsável pelos serviços, mas o fato real é que esta empresa venceu a licitação apresentando um valor de R\$ 12.899.997,78, contra outras três empresas, denominadas: HOLANDA, que entrou com valor de R\$ 2.036.051,20; AÇO METAL, com valor de 2.549.695,00 e a A.P. FORM com R\$ 2.904.172,32.*
- 2. Relata que as três últimas empresas apresentaram carta de desistência mesmo após o processo concluído.*
- 3. Apresentou anexa a denúncia a cópia do semanário oficial e do SAGRES informando os valores já empenhados e pagos.*
- 4. Por fim, informa que há pretensão da gestora municipal em realizar todos estes pagamentos com recursos federais, o que parece que não seria a fonte de recursos adequada, pois não há convênio estabelecido entre a SMS e o Ministério da Saúde.*

Em decorrência dos fatos denunciados, o presente processo tramitou pela Auditoria especializada desta Corte de Contas. Em suma, a DILIC assim se pronunciou:

- 1. O objeto da contratação do Pregão Presencial nº. 143/2011 foi formar o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em confecção de móveis projetados (armários, arquivos, bancadas, gazeteiros,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

camas, mesas: de trabalho, reuniões, para refeitórios e balcão de atendimento.

- 2. O procedimento licitatório deu entrada neste Tribunal em 21/11/2011 e foi analisado em 14/12/2011 cuja conclusão foi pela regularidade do procedimento e da Ata de Registro de Preços – (Processo TC 13.947/2011);*
- 3. A delação foi realizada em 01/10/2012;*
- 4. Na análise a Auditoria verificou que as empresas citadas na delação foram classificadas apesar dos preços apresentados ao sentir da Auditoria serem inexequíveis, tendo como parâmetro as pesquisas de preços apresentadas;*
- 5. Foram as seguintes empresas credenciadas: 1. Apform Indústria e Com de Móveis Ltda; 2. Revoredo & Cia Ltda; 3.Inds. de Móveis de J.M.N Ltda - AÇOMETAL; 4. Holanda Distribuidora de Materiais Ltda;*
- 6. A pesquisa de mercado dos itens fez o valor médio de R\$ 13.082.887,87. O valor homologado foi da ordem de R\$ 12.899.997,78;*
- 7. Observou-se que o Pregoeiro destacou que as empresas citadas que apresentaram declaração simplificada com valores abaixo do constante no Edital devem fazer a comprovação da condição de exequível e caso se sagrarem vencedoras, após a abertura dos documentos de habilitação e não comprovem será aberto processo administrativo, para fins de punição de acordo com a legislação;*
- 8. De acordo com os documentos analisados das empresas constantes na delação apenas a Empresa AÇOMETAL apresentou carta de desistência (fls.470), todavia, sua inabilitação já havia sido verificada por não apresentar a documentação de regularidade jurídico-fiscal. Também as empresas Apforme Ind. Com. e Holanda distribuidora de Materiais Ltda foram inabilitadas por não apresentar os documentos jurídico-fiscais de acordo com as exigências do Edital. (Ver Ata de fls. 462/463) e (fls. 480).*

Diante de tais constatações, a Auditoria opinou no sentido de arquivar a presente denúncia.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pelo conhecimento da Denúncia e pelo seu arquivamento.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o parecer do MPJTCE-PB e com a Auditoria, VOTA:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;
2. No mérito, pelo seu arquivamento ante a sua improcedência.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14905/12, supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;
2. No mérito, pelo seu arquivamento ante a sua improcedência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

**Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal**

Em 29 de Agosto de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO